

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

JEMERSON BATISTA DE BRITO

**MECANISMOS INDUTIVOS DA CELERIDADE NO PROCESSO JUDICIAL
BRASILEIRO: A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA E A VONTADE DA PARTES**

Campina Grande/PB

2018

JEMERSON BATISTA DE BRITO

**MECANISMOS INDUTIVOS DA CELERIDADE NO PROCESSO JUDICIAL
BRASILEIRO: A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA E A VONTADE DA PARTES**

Trabalho Monográfico de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito na Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, em Campina Grande-PB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito

Professor Orientador: Rodrigo Reul

Campina Grande-PB

2018

-
- B862m Brito, Jemerson Batista de.
Mecanismos indutivos da celeridade no processo judicial brasileiro: a importância da conciliação para a efetividade da justiça e a vontade da partes / Jemerson Batista de Brito. – Campina Grande, 2018.
41 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".
1. Celeridade Processual – Brasil. 2. Conciliação – Justiça Colaborativa.
I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

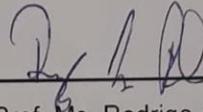
CDU 347.925(81)(043)

JEMERSON BATISTA DE BRITO

MECANISMOS INDUTIVOS DA CELERIDADE NO PROCESSO JUDICIAL
BRASILEIRO: A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO PARA A EFETIVIDADE
DA JUSTIÇA E A VONTADE DAS PARTES

Aprovada em: 11 de DEZEMBRO de 2016.

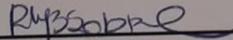
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

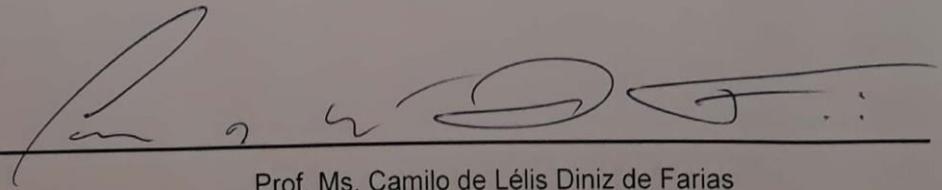
(Orientador)



Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A minha família por toda
compreensão e confiança em mim
depositada, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me guiar nos bons caminhos e sempre me amparar nos momentos difíceis, me dando forças para seguir em frente, sempre.

Aos meus pais, que sempre me apoiaram nesta caminhada e por seus exemplos me ensinaram por onde seguir, sempre dedicando a mim e a meus irmãos o melhor que tinham.

As minhas filhas, por compreenderem toda a minha necessidade de muitas vezes estar ausente.

A minha amada e querida esposa, por acreditar em mim e junto comigo trilhar este sonho tão almejado.

Ao meu orientador, Prof. MSc. Rodrigo Araújo Reul, que sempre se dispôs a me ajudar e a tornar possível esse trabalho, que com sua generosidade me abraçou nesta jornada.

Aos professores do Curso de bacharelado em Direito, em especial, Vinicius Lúcio, Rodrigo Mello, Gustavo Mendoza, Rodrigo Rabello, Vyrna Lopes, Ana Caroline e Rafaela Silva que contribuíram ao longo desses anos, por meio das disciplinas e debates, para o meu desenvolvimento acadêmico e profissional. Aos demais professores que não citei, porém não menos importante registro aqui a minha eterna gratidão e admiração. Sempre irei tê-los como referência profissional.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio e por todas as lembranças do nosso cotidiano acadêmico que tornaram muito mais prazerosos todo tempo dedicados em sala de aula.

Bendito o homem que confia no
Senhor, e cuja e esperança é o Senhor.

(Jeremias 17:7)

RESUMO

O presente estudo apresenta como objetivos a viabilidade de resolução de conflitos por meios de mecanismos indutivos de conciliação, Tratar dos fatores históricos e dos princípios positivados que apontam para a constitucionalidade da conciliação no processo judicial, Explanar os mecanismos e recursos oriundos do direito material e do direito processual no tocante ao controle dos conflitos pleiteados no poder judiciário. Tratar da importância da conciliação para o direito interno e as principais lacunas na prevenção de novos conflitos através dos gráficos ora expostos. Discutir sobre a inadiável atualização do ordenamento jurídico interno, em especial o processual, onde far-se-ão presentes as ações afirmativas neste campo do direito.

Palavras-Chave: Conciliação. Celeridade. Justiça Colaborativa.

ABSTRACT

The present study presents as objectives the feasibility of conflict resolution by means of inductive mechanisms of conciliation, addressing historical factors and positive principles that point to the constitutionality of conciliation in the judicial process, Explain mechanisms and resources derived from material law and procedural law regarding the control of disputes brought before the judiciary. To deal with the importance of conciliation in domestic law and the main gaps in the prevention of new conflicts through the charts presented here. To discuss about the urgent updating of the internal legal system, especially the procedural, where affirmative actions in this field of law will be present.

Keywords: Conciliation. Celerity. Collaborative justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1.1 O CONCEITO DE CONCILIAÇÃO A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.	15
1.1.1 DIREITOS HUMANOS E CELERIDADE PROCESSUAL	17
1.2. A EVOLUCAO DO DIREITO INTERNO E A RESPONSABILIDADE SOLIDARIA PELA BOA FE PROCESSUAL	18
2. GESTÃO ESTRATÉGICA APLICADA NO JUDICIÁRIO FEDERAL FRENTE À RECESSÃO ECONÔMICA	20
2.1. O ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEI E OS PROBLEMAS DE ORDEM POLÍTICA QUE INTERFEREM NA QUANTIDADE DE LITÍGIOS.	20
3 ANALISE POLITICA DA LEI N° 9099/95 NO PROCESSO CIVIL: TENDENCIAS E DESAFIOS DAS REFORMAS NO AMBITO JURISDICIONAL.	29
3.2. VULNERABILIDADE DOS RECLAMANTES	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Quais os incentivos existentes para a implementação dos mecanismos indutivos de conciliação dos conflitos, em esfera judicial, face a importância destes para a solução consensual da lide, também considerando os benefícios criados em tempos de crise, os quais venham a denotar a eficiência da prestação jurisdicional.

Consoante a evolução da sociedade, nas suas mais diferentes formas, muitos questionamentos têm se insurgido quanto à efetividade das normas, considerando a imprescindível garantia da ordem, em âmbito internacional, haja vista os conflitos de interesses característicos de um mundo plural. Nestes termos, resignado ao império da lei, o ordenamento jurídico interno, na sua máxima efetividade, em virtude do trabalho parlamentar, resigna-se à diversos critérios, os quais levam em conta os princípios e regras, considerando a minoração de decisões arbitrárias contra os mais hipossuficientes.

Inegavelmente, as mudanças no direito público e privado apontam para os novos e diferentes critérios de cumprimento da lei, posto a complexa natureza da lide, considerando o que vem a ser julgado, em razão das mais sensíveis demandas encaminhadas ao Estado para a posterior análise. Em seara jurisdicional, isto também representa que o direito consuetudinário influi no sentido de constituir um conjunto de decisões as quais considerem os princípios como elementos basilares, enquanto esta torna-se mais uma forma de prevenção de decisões desproporcionais ao que é pleiteado.

Nesta idéia de justiça social, tornando-se relevante a criação de precedentes frente à atual problemática de judicialização dos conflitos, derivados de ausência das instituições estatais de fiscalização e de controle, visa a referida pesquisa analisar, por meio de mecanismos dedutivos adotados em sala, partindo da história, o conceito de Conciliação em atuais processos em tramitação, a partir da teoria da irretroatividade dos direitos sociais, resignados no artigo 5º da Constituição Federal, cumulado com a lei nº 9099/95. Em âmbito sociológico, esta dispõe os reflexos das revoluções políticas do século XVIII, propondo uma análise criteriosa sobre a efetividade do direito consuetudinário, em especial os direitos humanos.

Doravante as formas de exercício do poder, segundo Maquiavel, e a tese da reserva do possível, empenhada na gestão estratégica e nas formas de proteção e amparo, presente na Carta das Nações Unidas, consagrou-se como objetivo

primordial da conciliação, perante as relações privadas, a manutenção de um sistema que ante da propositura de qualquer ação judicial, vise por meio do tratamento isonômico e proporcional dar uma solução consensual para os desacordos sem que, desta forma, exclua a análise preliminar dos requisitos constitucionais, haja vista a supremacia estatal. Diante das reivindicações por uma solução rápida de casos que interferem na ordem social, passou este mecanismo a ser sinônimo da real segurança jurídica prevista em lei, aproximando o judiciário da comunidade, atendendo aos critérios de economicidade e de eficiência. Busca-se desta forma, em respeito aos acordos internacionais dos quais a nação é signatária, em especial através da reforma previdenciária, considerando a real responsabilidade dos agentes econômicos com a recessão pela qual o país passa, elencar a atualização do direito a médio e longo prazo.

Desta forma, torna-se relevante o estudo da atual temática, pelas razões de fato e de direito anteriormente dispostas, haja vista o custo da máquina estatal, considerando as medidas arbitrárias, e os resultados práticos de políticas públicas que venham a ser implementadas.

Portanto, dentre o objetivo geral de tecer críticas sobre a própria crise de judicialização dos conflitos, e o específico de analisar a importância da formação de precedentes, que deveria demonstrar rentabilidade, haja vista as várias fontes, trata-se de forma dos atuais limites do direito brasileiro e a necessária atualização deste.

Por fim, com a análise do referido tema segundo tais critérios, amplia-se portanto a equidade no usufruto dos benefícios previdenciários e na consecução de novas reformas, as quais denotem uma segurança jurídica de forma permanente.

Para se alcançar este objetivo ora tratado, o presente trabalho estrutura-se da seguinte forma:

Objetivo geral: Tratar dos fatores históricos e dos princípios positivados que apontam para a constitucionalidade da conciliação no processo judicial.

Objetivos específicos:

Explanar os mecanismos e recursos oriundos do direito material e do direito processual no tocante ao controle dos conflitos pleiteados no poder judiciário.

Tratar da importância da conciliação para o direito interno e as principais lacunas na prevenção de novos conflitos através dos gráficos ora expostos.

Discutir sobre a inadiável atualização do ordenamento jurídico interno, em especial o processual, onde far-se-ão presentes as ações afirmativas neste campo do direito.

As práticas processuais que não respeitem o mínimo existencial, de modo inequívoco sobre a importância das tomadas de decisões baseadas nos princípios constitucionais, tais quais o da legalidade e o da eficiência, sendo estes apontamentos presentes no direito externo, considerando o modo de julgamento dos litígios de natureza econômica, poderão resultar em uma instabilidade institucional no Poder Judiciário, recaindo sob os direitos fundamentais dos mais hipossuficientes.

No objeto de estudo específico, o qual reporta-se à importância da conciliação face a solução consensual do litígio processual, seja em matérias de repercussão geral ou em processos cujos efeitos da sentença limitam-se aos pedidos das partes, a instrução sobre os mecanismos alternativos reconhecidos em lei, tal qual o CPC, denota debates sobre os métodos de aplicação da lei em razão do poder estatal, tendo em vista as graves consequências da morosidade processual, por inoperância de algum dos agentes envolvidos no processo. Apesar de existirem preleções à eficiência da atividade política, considerando as propostas apresentadas e os projetos convertidos em lei que interferem na organização judiciária, há de se incentivar os métodos alternativos também em grau de recurso, devido a novas ações afirmativas nas regiões mais carentes, resignando estas práticas processuais à razoabilidade com que são atendidas as demandas em tempos de crise.

Ainda dispondo sobre os métodos alternativos e, em específico, a conciliação, consoante tratada nos artigos 1º e 2º do Código de Processo Civil, há de ser feito o estudo contínuo destes institutos na seara trabalhista e constitucional, pois sobre temas relevantes cujas políticas públicas são de competência do Estado, persistem riscos nas tomadas de decisões a médio e a longo prazo.

A respeito dos danos específicos causados pela morosidade processual na atualidade, considerando os estudos sob o compartilhamento de competências que hoje são de exclusividade do Poder Judiciário, persiste o debate sob o conjunto de erros que venham a ocasionar graves violações sobre garantias fundamentais, contrario ao ato jurídico perfeito previsto na Carta Magna.

Por fim, estes métodos de solução dos conflitos, em âmbito judicial, justificam a divulgação dos novos institutos na lei processual, dando ensejo à razoável duração do processo na atualidade.

Relatando o referido tema, em se tratando de processo judicial na atualidade, segundo as determinações do direito interno, haja vista os princípios constitucionais tal qual o da dignidade da pessoa humana, tratando do objeto de estudo ora exposto, em sendo uma análise descritiva da conciliação na atualidade, é importante a apresentação para o leitor de como o referido tema coincide com modos semelhantes de exercício do poder em épocas distintas, considerando a permanente responsabilidade para ambas as partes no processo judicial, desde a propositura até a decisão final.

Retratando o referido objeto de estudo, no qual são feitas críticas dedutivas à morosidade processual além de serem feitos incentivos à eficiência da prestação jurisdicional, haja vista as custas que apresentam-se, um dos primeiros tópicos que merecem ser destacados, intimamente ligado ao império da lei, é a tendência dos agentes políticos quanto à atualização do direito interno, seja o material ou a normas que dispõem sobre o curso do processo, sendo oportuno destacar a ineficiência dos serviços de interesse público face a burocracia institucional, cujos fatos denotam medidas autoritárias, haja vista a centralização de competências que, caso sejam revisadas, poderão ser compartilhadas com indivíduos de notório conhecimento técnico e empírico. .

Em suma, ratificando a amplitude do tema em discussão, e a causalidade na prevenção de novos conflitos e na proposição de soluções para temas delicados que estejam sob análise do Poder Judiciário, tratar-se-á da característica dedutiva do referido trabalho, definida na construção lógica do objeto de estudo, previamente estudado, objetivando orientar o leitor e o operador do direito nos possíveis atos processuais. Com base nestes apontamentos, o referido método está consignado no artigo 5º da Constituição Federal, além do Código de Processo Civil em seu artigo 2º e seguintes, ensejando uma melhor prestação jurisdicional em tempos de crise.

Quanto à natureza é Básica

Segundo a opinião da doutrinadora Lakatos, *“a existência de uma ciência básica acessível ao povo é indispensável para a justiça social”*. Diante disto, esta técnica de pesquisa baseia-se na sua aplicação prática nas idéias já existentes, além do caráter contributivo nos conflitos que são estudados a partir dela, devendo ser utilizada tão logo constate-se risco aos direitos indisponíveis de ambas as partes envolvidas no processo judicial. Nesta oportunidade, cujo tema é estudado à luz dos costumes e dos princípios gerais do direito, tendo em vista a eficiência dos métodos

alternativos de solução dos conflitos, relata-se a interferência destes institutos a médio prazo, associando-se à renúncia do Estado da exclusividade de aplicação da lei.

- Quanto à abordagem:

- Quantitativa

Baseando-se nas justificativas para o objeto de estudo, a referida pesquisa é deste modo qualificada pelos gráficos apresentados os quais são relacionados ao objeto de estudo, que em relação ao processo judicial na atualidade denota a assunção de competências pelas diferentes instituições, dando ensejo a atualização do ordenamento jurídico vigente e ao surgimento de propostas de intervenções as quais resignem-se nas prestações positivas aos litigantes na atualidade, característica esta da pesquisa bibliográfica, em natureza quantitativa.

- Quanto aos objetivos

Tomando como referencia o entendimento de autores como Lakatos e Gil, a presente pesquisa, a qual trata da importância dos métodos alternativos de julgamento face a eficiência da prestação jurisdicional, centraliza-se neste tópico em identificar eventuais falhas que justificam o aperfeiçoamento do julgamento dos processos, identificando os principais temas que possuem repercussão geral na atualidade.

Na referida ocasião, esta pesquisa tem como primado o império da lei, destinando-se extensivamente à exposição e comparação dos modos de exercício do poder com os princípios constitucionais, o que pode ser estudado, perante diferentes ramos do direito, lecionados no ambiente acadêmico. Em síntese, esta técnica proporciona o minucioso detalhamento, seja quanto aos métodos de estudo empíricos e qualitativos. Ainda sim, dar-se-á ensejo as críticas a estrutura Estatal que despreze a parceria institucional, pois diversos temas, entendidos como de notável complexidade e que demandam o interesse jurídico, em alusão ao que ocorre em épocas de crise, apresentam lacunas na abordagem, tornando a discricionariedade e a parcialidade fenômenos jurídicos conhecidos.

Por fim, sobre os procedimentos técnicos existentes, tomando como referencia as fontes de pesquisa já relatadas, a presente pesquisa elenca a técnica bibliográfica, tendo em vista a pertinência com o objeto de estudo das teses ora mencionadas, as quais são de interesse público na atualidade.

1.HISTÓRIA DO PODER JURISDICIONAL. ANÁLISE A PARTIR DO CÓDIGO DE HAMURABI

1.1 O CONCEITO DE CONCILIAÇÃO A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Com a vênua dos contratos sociais celebrados em meio às revoluções dos séculos XVIII e XIX, insurgindo o fenômeno do império da lei e do Estado moderno, muitas das formas de exercício de poder refletiram os atos institucionais de épocas primitivas, haja vista a permanente busca pela segurança jurídica em âmbito mundial. Desta forma, considerando a multiplicidade de interesses, decorrente do convívio de cidadãos de diferentes culturas no mesmo ambiente, somou-se às prerrogativas do ente público o controle dos atos dos particulares, em detrimento do interesse da comunidade, haja vista ser este um fato premonitório ao controle da crise social, vivenciada até os tempos atuais.

Comparando a história do poder jurisdicional, a partir do Código de Hamurabi (vide o preâmbulo), uma outra consequência de tais contratos sociais, inspirados no segundo e no terceiro ciclo constitucional, conforme prelecionam SILVA (2016) e SOUZA (2012) foi a gradativa mudança da forma de exercício do poder estatal, adequando o império da lei aos métodos alternativos, os quais, paulatinamente, resignam os litígios à resposta rápida e consensual, atendendo critérios de eficiência e economicidade, hoje presentes no ordenamento jurídico brasileiro, nas mais diversas áreas de estudo e em especial, no campo constitucional e processual.

Diante de tais apontamentos, considerando a busca permanente pelos direitos fundamentais, na lógica jusnaturalista, conforme doutrina de estudiosos (como Clístenes e Aristóteles), ante de tratar da conciliação na atualidade, tais mudanças nos regimes políticos e nos atos institucionais tornaram-se imprescindíveis até os tempos atuais, considerando que, em sendo posto o poder-dever do ente público de corresponder à todos os anseios de seus subordinados, quando para tal é delegada parte da autonomia privada, os povos são chamados a constituírem uma justiça participativa, que intervenha do modo tradicional nas causas de repercussão geral e nos demais litígios, haja vista a verossimilhança do que é apresentado pelas partes, cabendo a estes, conforme o juízo de valor aceitável socialmente, relatar um julgamento prévio ao Estado, para que possa ser convalidado ou retificado.

Diante disto, considerando as principais causas dos conflitos na esfera judicial na atualidade, no que diz respeito à causas que envolvem a competência cível do judiciário, tomando como referencia os estudos sobre os mecanismos extrajudiciais, em meio às teses de Didier e Mouzalas, as mais variadas formas de insatisfação com a decisão do judiciário, fato este gerador dos constantes recursos impetrados, reitera a importância da conciliação, ora reconhecida pelo legislador brasileiro em meio a ultima mudança na legislação processual civil. Tratando o seu conceito aplicado no poder de polícia estatal, disto insurge também a atuação estratégica das instituições de fiscalização e de controle, em meio ao inadimplemento das obrigações pecuniárias com o Tesouro Nacional, de empresas de médio e grande porte, que priorizando garantir o mínimo existencial ao grande número de funcionários em permanente atividade nos seus empreendimentos, prequestionam se as contínuas imposições de penas colaboram para o progresso nacional, como objetivo republicano e interesse comum entre os mais vulneráveis economicamente.

Diante disto, conforme são apresentados os índices oficiais, reportando-se ao objetivo principal da conciliação, o ambiente acadêmico e as agremiações representativas da comunidade, em virtude do trabalho *in loco*, reafirmam que este é mais um fenômeno de ascensão da ordem social, devendo ser um objeto de estudo constante, tornando-se um fato premonitório à justiça colaborativa atualmente, devendo tecer comentários positivos com as práticas reiteradas, perante os programas de inclusão deste instituto na área de educação, nas relações trabalhistas e no mercado financeiro e atuarial. Em síntese, a conciliação, como um dos mecanismos alternativos de solução dos conflitos vigentes no Estado maior, é um fator que representa a mudança institucional voltada à desburocratização, sem que haja violação ao mínimo existencial e a reserva do possível, em detrimento das tendências explanadas no direito privado internacional, considerando o domínio dos fatores que integram a ordem interna, como dever do Estado. (BITTAR, 2012).

Sueli (2012) aborda em seus estudos sobre a justiça participativa que, perante as inúmeras crises dos últimos dois séculos, aonde se questiona a vulnerabilidade do exercício do poder estatal e a possível impunidade que pode ser criada em meio à constante judicialização, que nem sempre corresponde ao objetivo do processo judicial, haja vista o desconhecimento das leis perante os litigantes, passou a conciliação, prevista na lei 13.105/2015, a ser tratada pelo direito administrativo e

penal, a partir de estudos de doutrinadores renomados como Masson e Barroso, incumbindo ao Estado impor regras positivas e consuetudinárias perante os acordos celebrados.

Com o estudo do direito civil e da legislação processual, considerando a promulgação dos acordos internacionais, princípios que interferem nos interesses de cunho bilateral popularizaram-se, dentro do atual conceito de isonomia e da economicidade, na garantia da ordem interna. Em síntese, a recorrência de tais litígios que envolvem direitos ora violados, no âmbito civil e financeiro, justifica a importância dos mecanismos alternativos, ora representados pela conciliação, decorre da morosidade, causada pela judicialização dos conflitos, perante as perversões em larga escala (SILVA, 2016).

Em síntese, reiterando o estudo dos mecanismos extrajudiciais no ambiente de crise econômica, conforme (PIAGET, 2012), considerando os apontamentos feitos sobre a autonomia institucional e o império da lei, do diálogo feito entre os particulares e o Estado em face da consensual solução dos litígios, as instituições estatais passam a agir de em confronto contra a judicialização (sem nexos causal) no atual cenário de crise, sendo esta uma tradição permanentemente aperfeiçoada, resignando-se ao império da lei maior.

1.1.1 Direitos humanos e celeridade processual.

No campo administrativo, consoante a representação parlamentar, para o controle da judicialização, o agente político constantemente reporta-se à reserva do possível, nas sucessivas tomadas de decisões, voltadas à flexibilização das normas sob a égide do marco regulatório das instituições de controle, haja vista a celeridade processual e a economicidade, fatos estes que significam um ganho real na retomada do crescimento nas diferentes regiões do país.

No estudo da justiça colaborativa, em sede judicial e extrajudicial, considerando as diversas crises, existentes desde as civilizações mais antigas, como já tratado no objeto de estudo principal, para o estudo da conciliação envolvendo o ente público e a economia privada, é possível vivenciar esta nova cultura a qual trata das críticas a burocracia estatal, segundo Távora, é oportuno mencionar que o próprio Estado

maior, em seu contrato social e na idéia originária de exercício do poder, está subrogado aos mecanismos alternativos, considerando as tendências internacionais em face do Estado neoliberal, ora visíveis na América latina, pelas diversas formas de discriminação ainda existente.

Em síntese, os precedentes judiciais justificam a dispensabilidade de se criar novas instituições estatais, mas o filtro que deve ser reforçado em sede judicial, ao tempo em que devem ser feitas avaliações sobre os ganhos reais em causas de repercussão geral e que não denotaram soluções nos mecanismos extrajudiciais.

1.2. A EVOLUCAO DO DIREITO INTERNO E A RESPONSABILIDADE SOLIDARIA PELA BOA FE PROCESSUAL

Nesta fase do objeto de estudo, sobre os ganhos reais da conciliação nas atividades jurisdicionais, considerando a garantia da ordem social em meio ao ambiente de crise, é imprescindível elencar novamente que a celeridade processual, de forma premonitória, consagrou o surgimento de normas protetivas, haja vista a boa-fé existente nos contratos celebrados, cujo fenômeno tem o intuito de aproximar os indivíduos mais vulneráveis das medidas das instituições de fiscalização e de controle, haja vista a tendência dos direitos humanos na atualidade.

Após o Código de Hamurabi e a ascensão do terceiro ciclo constitucional, segundo (ALENCAR, 2012), um dos primeiros ganhos reais foi a proporcionalidade dos feitos judiciais e o processo de adequação destes às normas processuais consuetudinárias, dando ensejo aos limites para as medidas punitivas a serem adotadas, enquanto ultimo recurso decorrente do império da lei. Dito isto, remetendo às tomadas de decisões das empresas de grande porte voltadas à permanência de suas atividades e, associando-se ao reconhecimento do valor do capital humano, a desburocratização de forma contínua, toma como referencia o Pacto de São José da Costa Rica, majorando a ciência e a tecnologia, e a mobilização do legislador em atualizar o ordenamento jurídico interno, seguindo as tendências mundiais.

Um outro ponto importante perante o referido objeto de estudo, sobre a conciliação em sede judicial e extrajudicial, é a criação permanente de precedentes e o estágio de uniformização dos entendimentos. Conforme prelecionam doutrinadores constitucionalistas, são elementos característicos da conciliação, em causas que

envolvem o inadimplemento contratual e o não pagamento de dívidas vinculadas ao ente público, a justiça conciliatória, a consulta prévia do parlamento à comunidade, haja vista a propositura das reformas no direito interno, prioritárias para as presentes e futuras gerações.

Em meio a toda esta discussão, antes de qualquer decisão, prequestiona-se o problema da seguinte forma: Qual a responsabilidade solidária das instituições públicas e privadas nas eventuais tomadas de decisões na atualidade? Em sede de mecanismos extrajudiciais, aplicados em direitos difusos e coletivos, quais as matérias pendentes de regulamentação? Por fim, quais as propostas de intervenções em médio e longo prazo.

Nisto, considerando a crescente crise, sobretudo no mercado externo, e a necessária flexibilização de normas, sem que haja uma regressão no mínimo existencial, indispensáveis para a segurança jurídica e social, há de se enfrentar a crescente ingovernabilidade, colaborando com a implementação de mecanismos processuais efetivos que correspondam às necessidades em longo prazo.

2. GESTÃO ESTRATÉGICA APLICADA NO JUDICIÁRIO FEDERAL FRENTE À RECESSÃO ECONÔMICA

2.1. O ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEI E OS PROBLEMAS DE ORDEM POLÍTICA QUE INTERFEREM NA QUANTIDADE DE LITÍGIOS.

Continuamente, os atos celebrados entre os particulares, em meio aos costumes e regras estatais, em que pese a supremacia do interesse público em detrimento das tomadas de decisões, com a vênia daquelas de cunho econômico, vivencia uma gradual mudança política e institucional, condicionando a estrutura institucional aos melhores resultados dos serviços prestados em um curto espaço de tempo, em meio ao financiamento limitado. Diante de tais apontamentos, com as novas exigências, tal qual a primazia do interesse público e a desburocratização na estrutura ministerial, os legisladores, em suas atividades primárias de editor da lei, resgatam a necessária e indispensável mutabilidade para o ordenamento jurídico, à luz das propostas de intervenção das instituições representativas e das de fiscalização e de controle, consoante as resoluções, os precedentes e as emendas promulgadas, destinadas a unificação dos entendimentos quanto ao custo e ao benefício, as quais reiteram o interesse nacional.

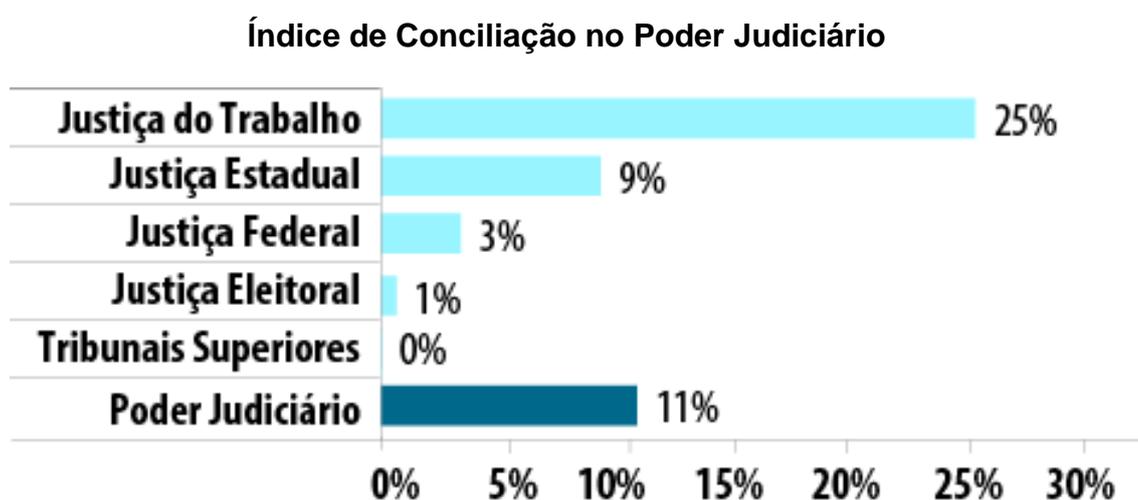
Inegavelmente, estas mudanças no direito privado, em detrimento dos acordos internacionais já celebrados, como o Pacto de São José da Costa Rica, tem denotado maior eficiência nas novas formas de intervenção do Estado, resignado-se no compromisso unilateral de defender e cumprir a Constituição, visando uma diálogo consensual entre setores estratégicos no ambiente globalizado, conforme o direito processual civil garante a tutela das decisões entre as partes envolvidas em litígio judicial, a caminho de uma economia em desenvolvimento permanente.

Como preleciona doutrinadores como DIDIER (2015) e MOUZALAS (2016), o instituto mediação e da conciliação cumpre os princípios anteriormente expostos aonde os métodos tradicionais não correspondem as necessidades a médio prazo. Insta salientar uma conseqüente redução do aparelhamento estatal, a exemplo daquele dedicado a processos trabalhistas e os de descumprimento contratual, pois, com as cláusulas assecuratórias ratificadas em documentos formais, o ente público resigna o poder de polícia aquilo que tem por repercussão geral, e pode servir como precedente para atualização do direito interno e dos tratados dos quais o país é signatário.

Outrossim, a criação de resoluções pelo Poder Judiciário, com o subsequente crivo dos legisladores, torna-se mais específica, em que pese os benefícios atribuídos aos mecanismos extrajudiciais de resolução dos conflitos, responsáveis por erradicar os equívocos na interpretação e na aplicação das normas, fatos estes que minoram direitos e obrigações, à luz do mínimo existencial e da boa-fé contratual, pondo termo às práticas arbitrárias em épocas de crise. Outrossim, a mediação, a conciliação e a arbitragem ressurgem nas manifestações do império da lei, sendo indispensável para a mudança de paradigma em regiões desfavorecidas no mapa político, quanto ao mercado de trabalho, a economia popular solidária e a tantos outros direitos difusos e coletivos, como o Nordeste, correlacionado o texto da Constituição e da lei 13.140/2015 ao tratamento isonômico e proporcional nas presentes e futuras gerações.

Quanto ao estudo analítico e descritivo dos mecanismos judiciais, e os indicadores dos notórios benefícios alcançados, em específico na conciliação, apresentamos o gráfico do CNJ (2016), os qual dispõe sobre o índice de conciliação nas instituições do Poder Judiciário:

Gráfico 1 – Índice de Conciliação do Poder Judiciário



Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>

Diz o objeto de estudo sobre a licitude da autocomposição entre as partes, pois normalmente a mediação e os demais mecanismos extrajudiciais são feitos de forma voluntária, vislumbrando uma maior segurança em fase posteriores do processo. Além da economicidade, tais são os termos principais que vislumbram abrir espaço para as propostas dos litigantes que, em processo judicial tradicional, tem influencia reduzida seja pela análise parcial dos pedidos, no permanente confronto dos incalculáveis processos pendentes de decisão do magistrado. Cita-se na referida linha de pesquisa as demandas trabalhistas em meio ao processo falimentar de empresas de médio e de grande porte. Dispõem, portanto, de estabelecer um denominador comum entre os empregadores e os trabalhadores, posto que da decisão judicial ou da extrajudicial advém o pagamento das verbas de caráter alimentar, além do inescusável adimplemento das obrigações para com o Estado, quanto aos tributos, cujos recursos serão aplicados em serviços públicos essenciais, pela inalienabilidade destes para os indivíduos mais vulneráveis perante o escalonamento econômico existente.

Gráfico 2 – Taxa de cumprimento de acordos no segundo juizado especial cível



Gráfico 4: Taxa de cumprimento de acordos no 2º Juizado Especial Cível

4º Juizado Cível e das Relações de Consumo
 Endereço: Av. 13, s/nº - CSU - Cohab/Anil CEP: 65050-900
 Juiz Titular: Cícero Dias de Sousa Filho

Fonte:TJ MA 2012

Sendo esta reforma no direito processual brasileiro oriunda de diversos conflitos nos mais distintos rincões do país, nos quais, em períodos de extrema crise econômica, questionava-se o valor do capital humano, seja ele laboral ou o intelectual, foi que passou o legislador a adequar a supremacia estatal, enquanto regra, à consulta

pública, que, conforme preleciona a doutrina pátria, evita nos tempos atuais a banalização do processo judicial. Outrossim, resgatou a supremacia da Constituição ao tempo em que criminalizou o descumprimento dos acordos celebrados, em específico os de natureza econômica e laboral, sob quais os planos em detrimento da inalienabilidade, da impenhorabilidade de tais recursos, além da tendência geopolítica global de dar prosseguimento aos tratados e convenções por meio de um marco jurídico, já em vigor.

Sobre o princípio da indisponibilidade presente no direito do trabalho e a necessária prestação jurisdicional pelo estado, tendente a extinguir as violações por parte do empregador, quanto as negociações coletivas celebradas perante o Juiz e as instituições sindicais dos empregados, aonde adentra a mediação e a conciliação (subsidiariamente, cita-se o artigo 114 da CLT, *in verbis*:

Art.114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Quanto a adoção destes métodos extrajudiciais em diferentes ramos do direito, à luz dos impactos econômicos ocasionados, e dos benefícios prestados à coletividade como um todo, características estas presentes no objeto de estudo do referido trabalho, decorrentes do trabalho do mediador, do conciliador ou do próprio juiz togado, quando na homologação do acordo, o qual observará a constitucionalidade das cláusulas ali presentes, cita-se o artigo 11 da lei 10.192/2001, *in verbis*:

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

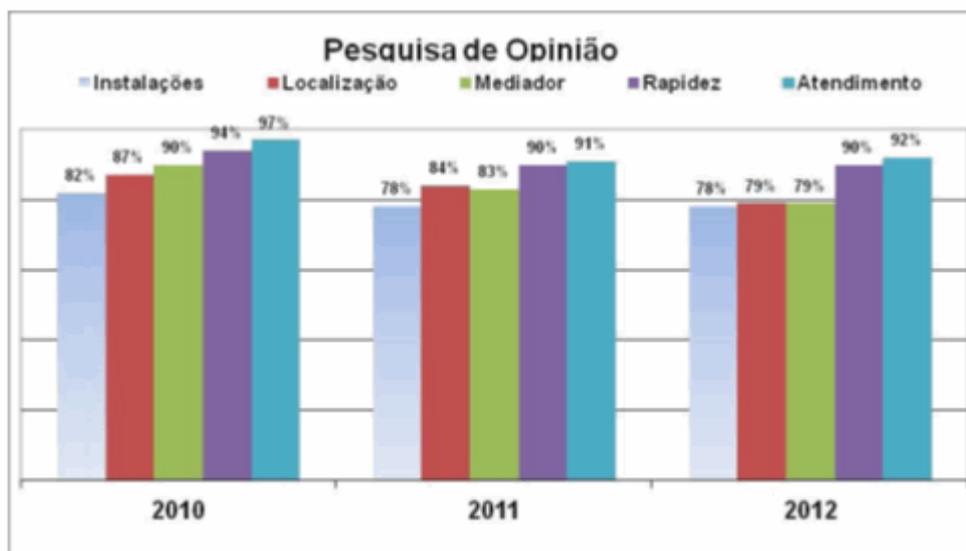
§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Menciona-se os posteriores gráficos TJ BA sobre a opinião pública a respeito dos mecanismos extrajudiciais:

Gráfico 3 – Satisfação do Usuário

Gráfico 1- Satisfação do usuário.



Fonte: Site do Tribunal de Justiça - BA.

Há de se propagar a voluntariedade com a qual a conciliação, a mediação e em casos específicos a arbitragem representa na fase processual em que o litígios se encontra. À luz da resolução 125/2010, em seu artigo 2º, e da lei 13.140/2015, diferentes entes da federação subtraem os inequívocos na aplicação das novas normas trabalhistas e processuais civis, sem sub-rogar o mínimo existencial aqui tratado, respaldando na reciprocidade entre o poder público, os aplicadores do direito e os litigantes.

Gráfico 4 – Taxa de cumprimento de acordo no primeiro juizado cível/bancos



Gráfico 1: Taxa de cumprimento de acordos no 1º Juizado Especial Cível – DPVAT



Gráfico 2: Taxa de cumprimento de acordos no 1º Juizado Especial Cível – TELEFONIA

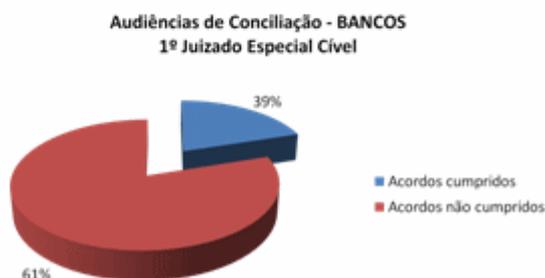


Gráfico 3: Taxa de cumprimento de acordos no 1º Juizado Especial Cível – BANCOS

Fonte: TJ MA 2012

Diante de mais este tópico, cujo sistema financeiro, de consumo e o assistencial estão intimamente correlacionados ao estudo sobre o cabimento dos mecanismos alternativos em processo judicial, denota-se que os magistrados da justiça pública brasileira, em seus arrazoados, voltam-se à compreender as normas do novo modelo sociedade, e consequentemente de Estado, que está em fase de ascensão.

Tais são as inúmeras formas de exercício do poder que, direta ou indiretamente, em qualquer fase do litígio, julgam o mérito perante a dignidade da pessoa humana, além do valor do capital humano em contínua mutabilidade.

Em síntese, torna-se ausente eventual inequívoco e fato antissocial em virtude do ônus para o cumprimento dos acordos celebrados, ganhando destaque no ambiente laboral, do consumidor e do mercado econômico. Registra-se, portanto, a

formalidade com o que o acordo é conduzido ao final do procedimento, reduzindo-o a termo o referido acordo que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Gráfico 5 – Resumo das Atividades em audiência una

Tabela 1 – Resumo das atividades.

ITEM	ANO						
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Σ
Orientação Jurídica	10.690	20.659	29.341	34.738	38.006	49.997	172.741
Casos para Mediação	9.799	17.184	26.163	33.467	36.826	44.077	157.717
Total de Atendimentos	20.489	37.843	55.504	68.205	74.832	85.074	321.458
Acordos de Família	2.843	5.321	9.182	13.193	14.960	16.618	59.274
Acordos Cíveis	875	1.877	1.254	2.073	2.198	2.139	9.541
Total de Acordos	3.718	7.198	10.436	15.266	17.158	18.757	68.815
Sessões Realizadas	5.857	13.105	21.082	27.764	30.097	31.482	123.530

Fonte: Site do Tribunal de Justiça - BA

Segundo Vasconcelos (2009), enquanto cabe registrar a importância da audiência una em razão da celeridade e da economicidade processual, quanto aos resultados que advém destes novos índices de produtividade, cita-se a sua tese sobre a efetiva prestação de tutela jurisdicional pelo poder público (Estado):

A prática beneficia de tal forma o alcance dos princípios basilares do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, em especial, o da celeridade e o da economia processual, através do andamento rápido do processo, redução de tempo e diminuição de material de expediente empregado. A prática gera, ainda, a eficiência produtiva através da prolação de sentenças e a satisfação do jurisdicionado com a resposta judicial célere; além de favorecer a imagem do Poder Judiciário junto a comunidade local [...] (VASCONCELOS, 2009, p. 242-244)

Esta lei em questão, fonte de pesquisa primária do objeto de estudo principal, feita a referência sobre a crise no nordeste, é uma norma que também é de direito consuetudinário, haja vista que a sua aplicação não depende unicamente dos requisitos que nela contém, mas que, em caso de litígio judicial, primordialmente, recorre-se à carta magna, que naturalmente dará prioridade às demandas em nome da comunidade, posteriormente, ao processo civil e ao processo penal, assegurando

os requisitos de punibilidade e a forma mais ágil de seu cumprimento, podendo os seus precedentes serem utilizados em outros casos semelhantes.

Considerando que os mecanismos extrajudiciais aqui tratados transcendem o simples conflito, ora infrutífero, entre as partes, em nome de um convívio coletivo mais aceitável, casualmente otimizado pela decisão do juiz, cujo ônus impossibilita o financiamento de todo o aparelhamento necessário, nas atuais limitações orçamentárias, cita-se a opinião de mais um doutrinador (Athos Gusmão CARNEIRO, 2011), a respeito do referido tema:

A realidade de que os custos processuais no Brasil são excessivamente altos. A resolução de um conflito no Judiciário para quem dispõe de poucos recursos financeiros se torna quase inatingível associado a esses fatores, encontramos um judiciário faraônico e obsoleto, que, factualmente, não confere de forma plena o acesso à justiça por parte dos mais necessitados. A mediação advém então como uma justiça mais simples, humana e mais próxima da realidade dos excluídos. (CARNEIRO, 2011, p.2)

Uma outra consequência, ora benéfica para a comunidade, são as parcerias criadas em meio aos mutirões promovidos no judiciário, destinados à solução da lide em questão. Em que pese a agilidade com que os processos são julgados, há de se mencionar os fatos premonitórios a tais demandas, cuja repercussão geral trazem para os profissionais do direito formas semelhantes de julgamento, diferenciando-se especificamente em processos nos quais uma das partes já venha submetendo-se a lide por um considerável tempo, diante da complexidade do direito em questão.

Em síntese, os mecanismos extrajudiciais, previstos na resolução 125 do CNJ, no Código de Processo Civil e na lei 13.140/2015, compreende a solução pacífica de tais conflitos, haja vista uma maior exatidão na decisão homologada pelo magistrado. Apesar de todo este processo não ser feito pela forma tradicional, ainda assim sub-roga ao veredicto final do juiz togado, ou da Corte (na fase recursal), conquanto ainda restarem a desproporcionalidade em meio a demandas a serem revistas, com o aspecto de repercussão geral.

Tratando em mais este ponto sobre o posicionamento doutrinário, segundo Mauro Capelletti (1988):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos *direitos humanos* - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.(CAPELLETTI, 1988)

Na referida ocasião, subordinado a este objeto de estudo, tratar-se-á das políticas públicas de divulgação dos mecanismos extrajudiciais de resolução dos conflitos, com a vênua de que devem ser formulados métodos e técnicas de conscientização desde a instrução primária até o ensino superior. Para isto, assume a comunidade científica a tutela de fazer os estudos quanto aos custos e resultados, submetendo-se ao interesse público e ao bem comum enquanto princípios constitucionais, indispensáveis para a realidade das regiões mais pobres do país.

3 ANÁLISE POLÍTICA DA LEI Nº 9099/95 NO PROCESSO CIVIL: TENDÊNCIAS E DESAFIOS DAS REFORMAS NO ÂMBITO JURISDICIONAL.

Por tudo o que já foi exposto, há de defender que o legislador, por meio da lei 9099/95, propiciou respostas rápidas e consensuais à litigiosidade contida, vista como um fenômeno institucional, decorrente da ineficiência do monopólio jurisdicional estatal, em alguns casos, responsável por dificultar a harmonia social, principalmente nos tempos de crise, aonde é possível presenciar uma mitigação dos recursos destinados ao custeio dos serviços judiciários ora mencionados. À luz das teses de doutrinadores como Didier, reciprocidade de direitos e obrigações além do juízo de valor são características principais das reformas no processo judicial brasileiro, com a vênua do que dispõe o artigo 3º §§2º e 3º Código de Processo Civil ligada aos mecanismos alternativos, postos para satisfazer as pretensões letíginas, da forma mais consensual e razoável.

Em síntese, considera-se que o julgamento e a mobilização nacional, voltadas para a promoção da educação processual, entre tantas as formas de exercício do poder entre as partes do processo, tornou-se produtivo para a capacitação dos recursos humanos. Em síntese, tratando sobre o monopólio jurisdicional estatal e a conseqüente judicialização, considera-se que a restrição intensificada nos últimos anos permitiu a abordagem articulada de problemas nacionais e globais, enquanto práticas institucionais valoradas.

Em detrimento do posicionamento doutrinário, a respeito das tendências e desafios face as pretensões legítimas submetidas aos mecanismos alternativos de solução dos conflitos, penhorados na lei 9099/95 e no CPC de 2015, cita-se a opinião de Figueiredo, em sua referência ao Estatuto da Magistratura:

[...] somente procedimentos rápidos e eficazes tem o condão de realizar o verdadeiro escopo do processo. Daí imprescindibilidade de um novo processo: ágil, seguro e moderno, sem as amarras fetichistas do passado do presente, apto servir de instrumento à realização da justiça, à defesa da cidadania, a viabilizar a convivência humana e a própria arte de viver. (FIGUEIREDO, p. 193)

A respeito das tendências da reforma processual, faz-se imprescindível saber que este fenômeno jurídico, de cunho político, não vem a ensejar a quebra da atuação estatal quanto ao julgamento dos litígios apresentados pelos cidadãos subordinados. Dito isto, segundo Silva (2017) e Lenza (2016), para este, centraliza-se a tutela inerente à direitos indisponíveis, sem os quais não haveria uma ordem em âmbito público ou privado. Para tanto, esta justificativa ora positivada no artigo 1º da lei 13105/2015, aparece em todas as etapas dos três ciclos constitucionais, principalmente a partir do terceiro, quando propaga-se à idéia de “boa-fe” em detrimento da responsabilidade solidária, dos costumes e valores consagrados, os quais afetarão a vida de todos os setores sociais.

Em síntese, haja vista as fases evolutivas do direito material e do direito processual, com finco no direito civil, conforme preleciona Gonçalves, (2014), resta indispensável compreender que, os institutos inerentes à lei 9099/95, respaldam-se na idéia de autodefesa e de uma melhor equação dos direitos, inclusive em matéria trabalhista, nos casos em que são aplicáveis, fixando-se para uma maior exatidão da coisa julgada, os verdadeiros pontos de controvérsia que venham a afetar o direito natural, líquido e certo dos mais vulneráveis. Desde a autotutela, passando pela autocomposição exercida facultativamente e chegando ao arbitramento judicial em detrimento da boa fé processual, dispõe o Estado do poder-dever destinado à prefixação de uma confiança entre as partes, além de, por força da sentença, formando um precedente para o julgamento em esfera penal, nos casos de enriquecimento ilícito, assegurar a execução forçada da decisão judicial, em face do descumprimento do acordo pelo sucumbente vencido.

Quanto aos julgados em fase do cumprimento da decisão judicial, quando recorre-se à jurisdição estatal, cita-se o referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PARCIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A QUANTIA REMANESCENTE. 1. Nos termos do art. 523, § 2º, do CPC, em caso de pagamento voluntário parcial do débito atinente ao título executivo judicial dentro do prazo legal de 15 (quinze dias), a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença incidirão sobre a quantia remanescente. 2. Efetuado um segundo depósito fora do prazo legal de 15 (quinze) dias sobre este valor também devem

incidir a multa e os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. Fonte: (TJ-DF 07014486820188070000 DF 0701448-68.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 21/06/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/07/2018).

Sobre o prosseguimento do feito executivo, resignado na boa fé processual entre as partes, cita-se este outro julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO (PARCIAL) DO DÉBITO. SALDO REMANESCENTE PEQUENO, MAS NÃO ÍNFIMO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. O banco realizou o pagamento voluntário do débito, mas restou diferença impaga. Existindo, in casu, saldo remanescente, mesmo que pequeno, deve prosseguir o cumprimento de sentença para pagamento do crédito do agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70065889917, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 06/08/2015). Fonte: (TJ-RS - AI: 70065889917 RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 06/08/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2015).

Diante de tais fatores, há de considerar que desde as civilizações mais antigas, passando pela romana e chegando ao terceiro ciclo constitucional, em que pese a liberalidade dos feitos condicionada ao bem comum permanentemente, a justiça pública, exercida por meio do monopólio ora relativizado, vem a ser caracterizada pela inescusável solução de conflitos, sobre matérias indisponíveis, advinda do poder Estatal. Nesta conjuntura doutrinária, em que pese a valoração dos atos inerentes ao direito privado, conforme são expostas críticas à morosidade e a burocracia estatal, não são em todos os casos que este juízo de valor predominam, sujeito as disposições previstas em lei. (Figueira Júnior, 1999:25).

A respeito do estudo acadêmico sobre este sistema de exercício da função jurisdicional, através dos juizados especiais, indicando os pontos de conflito com o ordenamento jurídico vigente, cita-se a tese de (LAGRASTA, 2012 *apud* AZEVEDO):

da litigiosidade contida chegou-se rapidamente a uma verdadeira litigiosidade expandida, podendo ser citados os projetos de lei que pretendem ampliar a competência dos juizados especiais para as questões de família onde,

desmerecido o crédito ao jargão de “judicialização do afeto, há de se atentar para as dificuldades de um processo desta natureza, onde o recurso aos meios técnicos será inafastável – conduzindo, por óbvio, à morosidade ou à insegurança”. (LAGRASTA, 2012 *apud* AZEVEDO).

Quanto aos recursos interpostos perante acordos estabelecidos entre ambas a parte, nos casos em que o julgamento estatal é chamado em face de haverem, no teor do processo, direitos indisponíveis os quais não poderão ser sujeitos ao livre arbítrio, posta o instituto da dignidade da pessoa humana, cita-se o referido julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. Necessário efetuar a diferenciação técnica dos conceitos de crédito de natureza alimentar e prestação alimentícia. O crédito de natureza alimentar é conceito genérico e engloba todas as verbas que numa análise finalística podem se reverter para o sustento do credor. Trata-se de definição ampla e acaba por englobar diversos créditos. A própria Constituição Federal de 1988 traz no seu artigo 100, § 1º, uma definição das verbas que possuem esta natureza. Os honorários advocatícios não foram incluídos nesse rol constitucional. Ainda há o conceito de prestação alimentícia, termo que se refere a uma obrigação de prestar alimentos, que pode decorrer de parentesco, vínculo conjugal ou ato ilícito. Há, neste caso, presunção absoluta de que o crédito é destinado ao sustento do credor e, portanto, está ligado umbilicalmente ao direito à vida. A natureza alimentar dos honorários advocatícios, porém, não possui o condão de excepcionar a regra da impenhorabilidade das verbas salariais, porquanto a exceção prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, excepciona apenas prestação alimentícia. Precedentes desta Corte, apesar de não ter adotado a diferenciação de conceitos, exposta neste acórdão, entendem não ser possível excepcionar a regra da impenhorabilidade de verbas remuneratórias apenas com o escopo de satisfazer o crédito de honorários advocatícios. Não se olvida a importância dos honorários advocatícios, sobretudo porque seu credor é essencial à administração da justiça, mas há que se fazer um equilíbrio entre os interesses e princípios que envolvem a questão. Ressalte-se, inclusive, que esta ponderação de valores não é realizada *ope judicis*, mas sim *ope legis*, por meio do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil. Agravo improvido.

Fonte: (TJ-DF 20160020459028 0048518-93.2016.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 22/02/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2017 . Pág.: 511/532)

Todo este garantismo é ratificado em sede internacional, pelas razões já expostas. Em uma noção sociológica, segundo DINIZ 2005, contra a arbitrariedade no exercício do poder individual, deve-se analisar a proporcionalidade e a

razoabilidade, tornando este ato um valor universal, dando respostas à história pedagógica do império da lei no ordenamento jurídico vigente.

A boa fé contratual e processual na história mundial? Quais os dados e casos concretos, envolvendo os mecanismos extrajudiciais, que denotam a importância do poder jurisdicional estatal? À luz da legalidade e da eficiência, o que o texto constitucional tem significado?

Diante de tais apontamentos, segundo HUMBERT (2013):

[...] a assistência jurídica integral e gratuita prevista no mencionado diploma constitucional, compreende a consultoria, o auxílio extrajudicial e a própria assistência judiciária. Todos serem fornecidos gratuitamente pelo Estado àqueles que necessitem. (HUMBERT, 2013)

A exemplo da prestação jurisdicional indispensável, quanto aquilo que poderia ser objeto do juizado especial, mas que constituiu em exceção reconhecida pelo legislador, em razão da matéria, cita-se o referido julgado:

IMÓVEL RESIDENCIAL – INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL – AÇÃO PROCEDENTE Proibindo o contrato de locação a cessão, sublocação ou empréstimo do imóvel sem prévio consentimento escrito do locador, o aluguel de quartos a terceiros no prédio locado, sem essa autorização, configura infração de cláusula contratual a justificar a procedência da ação de despejo.

Fonte: TJ PR Ac 468195 PR Apelação Cível 0046819-5, Relator: Carlos a. Hoffmann.

Nisto, em meio a estes componentes essenciais, tem-se, portanto, a valoração do controle dos litígios por atos entre as partes desde que sejam respeitados princípios, valores e regras positivadas, em meio a uma interferência indireta do Estado, justificada pela referida demanda. Todos os atos judiciais feitos por esta nova forma tratariam de expandir-se não apenas pelo critério quantitativo, mas o qualitativo e o legal.

3.2. VULNERABILIDADE DOS RECLAMANTES

A referida condição pode ser constatada em diferentes tipos de reclamantes, porquanto a sua capacidade civil não lhes conceder-lhe-á autonomia para tomar

decisões através das determinações legais, haja vista a tese de violação do dever do Estado de prestar aos seus subordinados a assistência judicial. Nisto, nas intervenções, nos casos em que são feitas em desacordo com a unicidade dos métodos de julgamento, é possível constatar o agravamento dos conflitos entre as partes do processo judicial, as quais tornam-se demandantes do Estado, em específico das suas instituições classificadas como independentes e autônomas.

Segundo Didier (2016), no âmbito da teoria geral do processo, a solução para os casos apresentados resigna-se a sentença do Magistrado na teoria descritiva, face a analogia, os costumes ou os princípios gerais já consolidados no direito interno. Diante desta problemática, considerando os estudos apresentados a respeito do custo da máquina estatal, o qual criticamente é compartilhado entre os detentores dos meios de produção e os mais carentes, justificar-se-á a divulgação destes institutos processuais, pois nas prestações positivas firmadas nos princípios da economicidade e da eficiência, encontra-se a resposta sobre quais atividades fim, em distintas áreas do direito devem ser priorizadas, sem que se constituam em ato atentatório à justiça no Estado democrático de direito.

A vulnerabilidade dos reclamantes, como no direito do trabalho (dentro do direito privado), incorporada ao referencial prático dos objetivos institucionais, além do trabalho preliminar contra o surgimento de novos processos, deve ser estudada constantemente

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exemplo do debate sobre as legítimas formas de exercício de poder, cujos objetivos institucionais, resignam-se, basicamente, a cooperação social, econômica e laboral, visto o império da lei na máxima do devido processo legal, o direito positivo pátrio evolui a cada dia e, diante das variáveis, os novos costumes sociais introduzidos por força da organização particular, acabam evoluindo também. Sob a égide da afirmação dos valores estratégicos, em face de crença revolucionária existente acerca da política, percebe-se uma transição do ordenamento jurídico contemporâneo, quanto a expectativa de aplicabilidade das fontes formais e materiais perante os casos concretos, denotando maior efetividade nas cláusulas garantistas, em razão da boa fé.

No campo do direito privado e, mais específico, no processo jurisdicional, o ordenamento jurídico brasileiro tem sub-rogado a grandes mudanças na forma como os institutos vêm sendo aplicados, consoante as críticas ao custo da prestação jurisdicional, associadas às tendências de redução do Estado à um patamar mínimo. Entendendo a complexidade das obrigações impostas às partes, como as de natureza econômica, as de revisão contratual e as de cunho trabalhista, tais avanços têm representado novos métodos protetivos contra decisões arbitrárias, tornando as decisões finais passíveis de revisão permanentemente.

Um grande avanço a respeito da conciliação foi a promulgação, em 2015, do Novo Código de Processo Civil, provindo das ações afirmativas destinadas a diversificar as técnicas de solução consensual da lide, posto o constante inadimplemento que era visto em períodos passados, diante das variáveis inerentes a capacidade econômica e ao histórico de consumo das partes. A referida lei, qual seja, a 13.105/2015, visa principalmente extinguir os riscos incidentes sobre a prestação jurisdicional, reunindo a possibilidade de reduzir o tempo de análise dos pedidos apresentados, devido à certeza presente nas provas apresentadas pelos requerentes, dos quais restarão a unicidade de entendimentos e a criação de precedentes judiciais, perseguidos e importados para outros litígios pendentes de decisão final.

Antes da ascensão da globalização e diante das condições de sociedades primitivas, notava-se claramente que a gestão dos riscos processuais era considerada como apenas uma mera ficção científica, conquanto confundia-se o seu caráter protetivo a uma dependência permanente da atuação estatal. O direito

consuetudinário teve, em razão da oposição de valores na organização institucional, em seus métodos de gestão e de coalizão perante os conflitos, a sujeição a distinção de modalidades de solução de conflitos que culminam com perdas para o litigante e para os mais vulneráveis. Seletivamente, não sendo este o único desequilíbrio ao princípio do direito de ação, a política deste ambiente de flexibilidade passa por meio destes novos métodos de solução consensual da lide, a majorar o juízo de valor, exercendo o império da lei a favor da economicidade.

Quando se trata de direitos constitucionais, impostos a partir de um conjunto articulado da organização política, é forçoso salientar que, como no Código de Processo Civil, a lei 9099/95 tem o pretexto de proteger, principalmente a respeito da atuação econômica, os postulantes e possíveis empreendedores envolvidos na demanda judicial, adequando a “pseudopostura” ao que é legal e ao que vem a promover o interesse público, como no pagamento de dívidas tributárias com a União e os demais entes. Os institutos oriundos da nova legislação, além das resoluções do CNJ, eliminam o antagonismo ao prever as sanções incidentes sob o réu, ao empregar na organização judiciária competências que podem ser revistas antes e após a decisão final, transformando o litigante em um cidadão que, além do razoável saber jurídico, poderá propor, em momento oportuno, acordos que, ao mesmo tempo, imponham ao ato processual, doravante as finalidades que devem ser alcançadas, maior confiabilidade.

No estudo dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, resignando o objeto de estudo a referenciais teóricos como, os de direito humanitário, política externa e direito comparado, algumas das obrigações exclusivas do poder judiciário tendem, portanto, devido a soberania popular, a serem contraídas, em um futuro próximo, por agremiações representativas (como associações de classe) além de entidades sem fins lucrativos, restando, portanto, para o Estado, apenas a revisão da constitucionalidade dos feitos e a consequente regulamentação das atividades ora mencionadas. Dentre este fator, cuja alusão a este avanço do direito processual interno e externo ressurgiu em todos os tópicos sobre solução consensual da lide, a estrutura administrativa investe em novos valores inerentes a descentralização administrativa na atualidade.

Diversos são os resultados benéficos que podem ser oriundos destes feitos sobre o direito processual contemporâneo. Como prelecionam doutrinadores tais

quais Didier e Gonçalves, esta organização judicial assemelha-se, por meio dos mecanismos alternativos de solução dos conflitos, a organização intrafamiliar, tratando da transferência da exclusividade na formação dos contratos, na regulamentação destes, na eleição do foro e na condução do processo para as organizações da sociedade civil, incumbindo ao ente público, conquanto indivíduos das diferentes classes econômicas da nação estiverem em um grau alto de instrução intelectual, a atuação limitada a defesa dos interesses gerais, difusos e coletivos, além da defesa nacional, em seus vários aspectos.

Analisando jurisprudência, como a do CNJ, acerca do uso da conciliação em matérias que envolvem ganhos pecuniários de natureza alimentícia, face as demandas trabalhistas, nota-se que o referido entendimento consolidado pela Corte pode ser utilizado por analogia pelas instituições privadas, sendo imprescindível o assessoramento jurídico baseado na consulta prévia *in loco*, cuja metodologia é indispensável para a tentativa de garantia de defesa dos direitos de cada um, a exemplo da referência ao princípio da instrumentalidade, considerando que a legislação infraconstitucional e a própria Carta Magna deve ter o protecionismo estendido aos cidadãos mais vulneráveis nos momentos de recessão pelo qual o país passa.

Nota-se, em razão da prevalência dos direitos humanos, que o direito consuetudinário e o positivo tem evoluído consideravelmente, nos mesmos índices, posto que o fim da exclusividade das instituições públicas para a solução da lide assegura a defesa dos direitos inalienáveis destes, aumentando assim a confiança nas organizações regulamentadas em lei, as quais venham a atuar na prestação jurisdicional.

Diante do objeto de estudo principal, vale salientar que na atualidade a atuação do Ministério Público, como fiscal da lei, é indispensável nos casos de proteção aos direitos inalienáveis que venham a ser objeto da lide. Remetendo-se a exclusividade estatal, com a promoção de ações públicas visando eliminar a má fe contratual, resta para o direito interno a confiabilidade, tendo o indivíduo contribuinte o seu merecido reconhecimento, conforme dispõe o legislador, através da Constituição, em abrir espaço para a cooperação dos povos para o progresso deste, sem distinções de gênero, raça, e origem socioeconômica.

Ao tempo que nos objetivos gerais explana-se a importância da conciliação e dos demais métodos alternativos e, nos objetivos específicos, expõe-se à comunidade científica quais as formas mais razoáveis de se adequar a prestação jurisdicional a esta nova tendência, a litigância (sobretudo a de má-fé) não é mais tratada de forma subsidiária, ocasionando, deste modo, o equilíbrio na atuação judicial permanentemente.

Por fim, em detrimento dos valores éticos e morais existentes e coincidentes nesta parceria entre o poder público e os particulares, seja na prestação de assistência judicial ou na organização interna frente aos objetivos consolidados em lei, comenta-se, com frequência, como este tema, do ponto de vista empírico e científico, tornar-se-á elemento de debate transindividual, considerando a revisão dos conceitos utilizados pelo aplicador da lei.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues C. de. e TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal - 7ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

BRASIL, Constituição da República Federativa. Brasília/DF. Ed. Senado. 2017.

BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Recurso especial, agravos e agravo interno. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Gen; Forense, 2011.

Carta das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Consulta em 27/07/2018.

CAPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. P. 32.

BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Consulta em 29/11/2018

Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Consulta em 29/11/2018.

DIDIER, Fredie. Direito Processual Civil: parte geral. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER, Fredie. Direito processual civil: volume 3. 13ª Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FIGUEIREDO, Sálvio de. Estatuto da Magistratura e reforma do Código de processo Civil, p. 193. São Paulo: Editora Del Rey.

FRAASSEN, Bas C. van. A Imagem Científica. São Paulo: Editora Unesp; Discurso Editorial, 2007. 374 p.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 1999.

GOLDENBERG, M. A arte de pesquisar. São Paulo: Record, 2000.

HUMBERT, George Louis Haje. A Constituição, a garantia fundamental ao acesso a justiça e a assistência judiciária gratuita. **Artigo científico**. Acesso em 29/11/2018.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 13ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LAGRASTA, Caetano. “Os operadores do direito mudaram de mentalidade?” *in* sistema dos Juizados Especiais, p. 13. Campinas: Ed Millennium, 2012.

Lakatos, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

MOUZALAS, Rinaldo. Direito Processual civil. 16ª ed. Salvador: Editora Juspodivm: 2016.

_____ Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> . Acesso em 28/11/2018.

SOUZA, Sheyla Sueli. Seguridade Social e Saúde – tendências e desafios. Paraíba: Ed. EDUEPB, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2009.

_____ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>. Acesso em: 29/10/2018.

_____ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Acesso em: 29/11/2018.

_____ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10192.htm. *Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências*. Acesso em: 29/10/2018.

_____ <http://tjba.jus.br/projetos/bjc/bjc/htm>. Acesso em: 16/09/2018.

_____ http://www5.tjba.jus.br/conciliação/index.php?option=com_content&view=article&id=5&Itemid=7. Acesso em: 16/09/2018.

_____ <http://www.tjma.jus.br/tj/visualisa/sessão/1/publicaçcaoo/9361>. Acesso em: 29/10/2018.

_____ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Consulta em 27/07/2018.

_____ TJ PR Ac 468195 PR Apelação Cível 0046819-5, Relator: Carlos a. Hoffmann.

_____ TJ-DF 20160020459028 0048518-93.2016.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 22/02/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2017 . Pág.: 511/532. Consulta em 27/07/2018.

_____ TJ-RS - AI: 70065889917 RS, Relator: Elisabete Correa Hoeweler, Data de Julgamento: 06/08/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2015. Consulta em 27/07/2018.